

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1966/82 DRESJRP 8260/82

INTERESSADO: EXTERNATO CÉSAR MENDONÇA

ASSUNTO : aproveitamento de Estudos

RELATOR : Cons. Abib Salim Cury

Parecer CEE nº 1613/83 CEPG Aprov. em 26 / 10 / 83

Comunicado ao Pleno em 09/11/83

1-HISTÓRICO:

O senhor Balbino Mendonça, pai e responsável do menor Fernando César Mendonça dirigiu-se à Presidência deste Conselho para julgar da possibilidade de matricular seu filho na 3ª. série do 1º grau e para tal justifica:

- em 1980, Fernando César, nascido em 23/07/74 frequentou o Curso de Pré-Escola da EEPG. Antônio Zuquim, em Guaraci, D.E. de Olímpia.
- em 1981 foi matriculado na 1ª. série do 1º grau e, em 1982, na 2ª. série, "apresentando grande avanço e aceleração na aprendizagem", fato que veio contribuir para se sentir desinteressado em relação à classe que frequentava.
- considerando a problemática apresentada, a direção da escola houve por bem testá-lo, remanejando-o para a 3ª. série, onde apresentou resultado satisfatório.
- cursa, neste ano de 1983, a 4ª. série do ensino de 1º grau.

O Parecer Psicológico anexado aos autos diz:

"Fernando foi submetido a um diagnóstico psicológico, e o mesmo pôde constatar um desenvolvimento acentuado da sua idade mental, superando em dados qualitativos e quantitativos o desempenho esperado para a sua idade cronológica. Mostrou-se portador de um raciocínio hábil, com grande facilidade para lidar com dados abstratos, fato correlato com sua idade mental apresentada. Socialização adequada, convivendo perfeitamente com seu meio, conseguindo adequar-se à regras sociais existentes. Seu comportamento equilibrado demonstrou controle do conteúdo emocional. Diante dos dados expostos, dou meu parecer favorável para que o mesmo matricule-se na 3ª. série do 1º grau, uma vez que o mesmo domina com precisão seu conteúdo programático e seu potencial intelectual, apresenta-se hábil para desempenhar tarefas até mais complexas se as mesmas lhe forem afetas".

2 - APRECIÇÃO

Diante das informações do progenitor, dos dados fornecidos pela psicóloga e dos resultados obtidos por Fernando César Mendonça, pensamos que seria inconveniente fazê-lo retornar à série anterior, ou mesmo, inoportuno, exigir exames especiais, ainda que, sem a idade legal; a convalidação de sua matrícula na 3ª. série, torna-se medida, em princípio aconselhável.

Contudo, não é demais ressaltar que cabe aos pais, à Direção da Escola e à Supervisão de Ensino exercer vigilância constante quanto aos possíveis resultados desfavoráveis advindos desta antecipação de escolaridade.

3- CONCLUSÃO

Em face de exposto e nos termos deste Parecer, convalida-se a matrícula de Ferrando César Mendonça, na 3ª. série do 1º grau no ano letivo de 1982, na EEPG Antônio Euquim, em Guaraci. Ficam convalidados também os seus estudos posteriores.

São Paulo, 26 de outubro de 1983

a) Con. Abib Salim Cury

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DE PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Sólon Borges dos Reis, e Guiomar Namó de Mello.

Sala da Câmara do Ensino de Primeiro Grau, em 26 de outubro de 1983.

A) Cons. Bahij Amin Aur
Presidente